

PROCESSO Nº: 10552/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

MUNICÍPIO: MORADA NOVA

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

INTERESSADOS:

JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA)

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO)

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO:

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX – OAB CE Nº 24.500

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR



DESPACHO SINGULAR Nº 51429/2022

1. Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Arcos Construtora & Incorporadora Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº TP 003/2022 - SEINFRA, publicada pela Prefeitura Municipal de Morada Nova - Ce, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no bairro Hermógenes Henrique Girão.

2. Em sua peça, em suma, a Representante alega que fora inabilitada **ilegalmente** da Tomada de Preços nº TP 003/2022- SEINFRA, pelo “*suposto descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital*”, cláusula editalícia que, na visão do Representante, extrapola os preceitos da Lei nº 8.666/1993. Eis o teor do mencionado dispositivo do edital (seq. 06, fls. 05):

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado(s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço;

3. Por fim, o Representante requer medida cautelar “[...] *para o fim de declarar a empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA HABILITADA a participar das demais fases da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022- SEINFRA*”, seq. 02.

4. Em 03/05/2022, determinei a remessa dos autos à Unidade Especializada para exame dos requisitos da cautelar (fumaça do bom direito e *periculum in mora*), nos termos do §3º do art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE, consoante Despacho Singular nº 50601/2022 (seq. 09).

5. A Unidade Técnica, sem se posicionar acerca dos requisitos da cautelar (quais sejam: fumaça do bom direito e perigo da demora), devolveu o feito sugerindo a oitiva prévia dos responsáveis pelo certame, em síntese, sob o fundamento de haver recurso administrativo pendente de julgamento, consoante Relatório de Instrução nº 0102/2022 (seq. 10).

6. A fim de subsidiar esta relatoria, encaminhei o feito ao Órgão de Instrução “[...] *para cumprir a íntegra das determinações do Despacho Singular nº 50601/2022, se posicionando conclusivamente sobre a presença ou não dos requisitos da cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora), nos termos do §3º do art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE*”, seq. 11.

7. Por ocasião do exame técnico, a Assessoria de Instrução de Cautelares elaborou o Relatório de Instrução nº 0110/2022, no qual concluiu **haver a fumaça do bom direito**, mas não o perigo da demora, em suma, devido à presença de recursos administrativos pendentes de julgamento. Assim, a SECEX encaminhou proposta no sentido de promover a **oitiva prévia dos Interessados**, vejam (seq. 12):

16. Diante do acima exposto resta caracterizada a fumaça do bom direito.

(...)

18. Quanto ao **perigo da demora**, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas participantes ainda não foram julgados, não se pode concluir que a irregularidade tenha prejudicado o certame, pois conforme se pode observar no Portal, e, considerando que as supostas impropriedades estão em momento de revisão pela Administração, podendo inclusive prover os recursos impetrados habilitando assim as empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo aqui representado e/ou outros, não resta caracterizado no momento.

19. Isto posto, esta unidade técnica entende que, por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de se pronunciar acerca da liminar pleiteada, proceder a oitiva prévia dos interessados, conforme possibilidade preceituada no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE).

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

a. **admitida a presente representação**, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme análise constante no item 2 do Relatório de Instrução nº 102/2022, seq. 10;

b. **realizada a oitiva prévia Srs. José Marcondes Nobre de Oliveira (Secretário da Infraestrutura) e Adriano Luís Lima Girão (presidente da Comissão Especial de Licitação)** acerca dos questionamentos expostos na presente representação nos termos do art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, bem como quanto às consequências práticas da possível suspensão Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA e atos posteriores e, ainda, que seja enviada cópia do referido certame;

c. procedida a comunicação da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos;

d. encaminhados os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual. (grifou-se)

8. Acolhendo a sugestão do Órgão de Instrução, antes de decidir a cautelar, encaminhei o processo à Secretaria para promover a comunicação dos Interessados, consoante Despacho Singular nº 50862/2022 (seq. 13).

9. Em resposta, os Interessados (ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO e MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA) apresentaram justificativa rogando pela improcedência da representação (seq. 22):

Diante do exposto, os Defendentes pugnam pelo o acatamento in totum, das razões espostadas, requerendo, outrossim, a não concessão da Cautelar requestada pela empresa manifestante, ocasionando por corolário, o arquivamento da presente Representação.

Por oportuno, na hipótese desta colenda Relatoria entender concessão das medidas requestadas, informa que as propostas já foram abertas para a devida análise e aguardará o desiderato desta Corte de Contas.

10. No último exame, a SECEX concluiu estar presente os requisitos acautelatório, tendo sugerido pala concessão da medida cautelar (Relatório de Instrução nº 0137/2022, seq. 85):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

- a. **deferida a medida cautelar requestada**, em razão da caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, conforme exposto no item 2.4 deste Relatório de Instrução, suspendendo a Tomada de Preços nº 003/2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Morada Nova/CE, na fase em que se encontra, até ulterior decisão deste TCE/CE;
- b. **procedida a comunicação da decisão** que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos; e
- c. **encaminhados os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual.** (grifou-se)

I – DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

11. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança de nº 24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos **Tribunais de Contas**, o qual se destina a “[...] *garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia*”.

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no **MS nº 24.547-DF** da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, **v.g, nos processos de nºs 03284/2013-5 e 03609/2013-7**, da Relatoria do Conselheiro Alexandre

Figueiredo e os de nºs 07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9 de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, ***inaudita altera pars***.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, **o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que **“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”** (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (em sentido *lato sensu*), não se pode aguardar o julgamento de mérito, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador, como se verá melhor examinado adiante, principalmente **considerado que já houve publicação do resultado do julgamento das propostas**¹, o que leva a concluir pela proximidade da homologação do certame e assinatura do contrato, ato ainda não concretizado, conforme se vê no Portal da Transparência do Município².

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

Passo aos fundamentos.

12. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), o Representante alega, em suma, que fora inabilitada **ilegalmente** da Tomada de Preços nº TP 003/2022- SEINFRA, pelo **“suposto descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital”** (seq. 02), cláusula editalícia que, na visão do Representante, extrapola os preceitos da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do mencionado dispositivo do edital (seq. 06):

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado(s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço;

13. No primeiro exame perfunctório, o Órgão de Instrução vislumbrou a presença do *fumus boni juris*, consignado o seguinte (Relatório de Instrução nº 0110/2022, seq. 12):

¹ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/192091/licit/142899>, acesso em 02/06/2022

² <https://www.moradanova.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=713>, acessado em 02/06/2022



2. EXAME TÉCNICO

(...)

2.2 DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

11. A impropriedade representada trata das alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.2.1 do Edital Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA que estabelece que para comprovação do atestado de capacidade técnica deverão ser apresentados documentos (cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço) não albergados pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a seguir.

12. De acordo com decisões do TCU, deve-se evitar o formalismo exagerado em detrimento da melhor proposta, de modo que a Administração deve buscar sempre a maior concorrência possível visando obter a proposta mais vantajosa.

13. Em situação análoga o Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade de exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 944/2013-Plenário).

14. A respeito de tal questão, o relator Ministro Benjamin Zymler anotou que ‘a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)’. Ressaltou, ainda, que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa’.

15. Ressalta-se que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo §5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

16. Diante do acima exposto resta caracterizada a fumaça do bom direito.

17. Em seus pedidos, a representante solicita que seja concedida medida cautelar a fim de declarar sua habilitação no certame. Conquanto, o pedido aqui retratado trate de direito individual do participante por tratar-se de habilitação da empresa peticionante, observou-se que, conforme Ata da Sessão de Habilitação, seq. 7, que 5 empresas foram habilitadas e 23 foram inabilitadas por motivos diversos, sendo 10 delas apenas por descumprimento da Cláusula 4.3.2.1 Edital. Observa-se que não consta no Portal recurso impetrado pela empresa Arcos Construtora e Incorporadora Ltda. na licitação em comento.

18. Quanto ao perigo da demora, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas participantes ainda não foram julgados, não se pode concluir que a irregularidade tenha prejudicado o certame, pois conforme se pode observar no Portal1, e, considerando que as supostas impropriedades estão em momento de revisão pela Administração, podendo inclusive prover os recursos impetrados habilitando assim as empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo aqui representado e/ou outros, não resta caracterizado no momento.

19. Isto posto, esta unidade técnica entende que, por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de se pronunciar acerca da liminar pleiteada, proceder a oitiva prévia dos interessados, conforme possibilidade preceituada no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE). (grifou-se)

Na justificativa, os Interessados refutaram a irregularidade, sustentando o que segue (seq. 21):

Em que pese o elevado e digno zelo da Assessoria de Instrução Cautelar, as razões invocadas por este órgão não devem prosperar, como será detalhadamente demonstrado a seguir: A empresa Representação foi inabilitada por essa nobre Comissão sob a alegativas do suposto descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital:

(...)

No tocante as irresignações acerca da matéria acima ventilada, não melhor sorte não assiste às REPRESENTANTE, como será esposado a seguir:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Aliás, sobre a temática dispõe a Súmula nº 263, do TCU:

‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.’

Sobre o tema, recentemente decidiu o TCU:

‘(...) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação (Acórdão nº 3.070/2013).’

No presente caso, estamos diante da situação de comprovação da capacitação técnico-operacional, na medida em que, tal qual apontado pelo insurgente, o edital apenas exigiu do item 4.3.2.1. Para comprovação da declaração/ Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico: empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados, devendo os mesmos serem acompanhados de: a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço. d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.”.

Aliás, no mesmo sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a temática. Confira-se:

‘EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666 /93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL. O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade, devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JDConvocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EMPRESAS SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso.

Edital que expressamente permite empresa subcontratada (art. 78, IV, da Lei nº 8.666/93), com capacitação técnico-operacional da parte impetrante comprovada nos autos (Súmula 263/2011 do TCU). Hipótese em que, apesar de não ter constado certificado de regularidade no IBAMA, dentro do envelope, apenas consulta ao \site\ daquela autarquia quando da habilitação, a questão foi posteriormente esclarecida e complementada com diligência destinada para tanto, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, afastando o formalismo excessivo no caso. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (TJRS - AI: 70065889230 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

Não obstante esses relevantes precedentes, entende-se que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

Conclui-se, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defende-se que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido):

'Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).'

Tal afirmação se coaduna perfeitamente, ao caso em tela, pois não há incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número

de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confex nº 1.025/2009)

A exigência mencionada está em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confex (grifos acrescidos):

'Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas'

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados.

Assim, conclui-se afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.

Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados

Dessa forma, infere-se que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na

avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.'

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

'ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Se caso a municipalidade fizesse vistas grossas a um descumprimento expresso do Edital, estaria o ente apontado ferindo de morte os princípios basilares da Administração Pública, a saber, Legalidade, Moralidade, dentre outros. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (grifou-se)

No exame da justificativa, a SECEX vislumbrou a presença da **fumaça do bom direito** e do **perigo da demora**, tendo o Órgão de Instrução sugerido pela concessão da medida cautelar. Vejamos o teor no relatório técnico (Relatório de Instrução nº 0137/2022, seq. 85):

2. EXAME TÉCNICO

(...)

2.3 DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

21. Registre-se que a presente Representação vem cumulada com pedido de medida cautelar, visando a habilitação da representante na Tomada de Preços nº 003.2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Morada Nova/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, para a contratação de obras e serviços de engenharia para execução da pavimentação em diversas ruas no Bairro Hermógenes Henrique Girão, ocasião em que esta Assessoria, em virtude da urgência necessária, passa à análise perfunctória dos fatos.

22. A impropriedade representada trata das alíneas "a", "b" e "c" do item 4.3.2.1 do Edital Tomada de Preços nº 03/2022-SEINFRA que estabelece que para comprovação do atestado de capacidade técnica deverão ser apresentados documentos (cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço) não albergados pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a seguir.

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.'

23. De acordo com decisões do TCU, deve-se evitar o formalismo exagerado em detrimento da melhor proposta, de modo que a Administração deve buscar sempre a maior concorrência possível visando obter a proposta mais vantajosa.

24. Em situação análoga o Tribunal de Contas da União decidiu pela irregularidade de exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 944/2013-Plenário).

25. A respeito de tal questão, o relator Ministro Benjamin Zymler anotou que 'a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)'. Ressaltou, ainda, que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa'.

26. Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

'Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa'.

27. Verifica-se inclusive que já está em vigência a Lei nº 13.726/2018 que dispensa o reconhecimento de firma, visando 'a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação' 1, como dispõe o art. 1º da citada Lei.

28. Ressalta-se que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

29. Por fim, nesta análise perfunctória, quanto a exigência trazida na alínea "d", qual seja, que o atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa entende-se como uma exigência razoável haja vista que isto equivaleria uma "autotestação" e não se trata de uma exigência quanto a documentos comprobatórios e sim de requisito, em tese, considerado plausível para a não aceitação do atestado.

30. Em seus pedidos, a representante solicita que seja concedida medida cautelar a fim de declarar sua habilitação no certame. Conquanto, o pedido aqui retratado trate de direito individual do participante por tratar-se de habilitação da empresa peticionante, observou-se que, conforme Ata da Sessão de Habilitação, seq. 7, que 5 empresas foram habilitadas e 23 foram inabilitadas por motivos diversos, sendo 10 delas apenas por descumprimento da Cláusula 4.3.2.1 Edital.

31. Observa-se no documento Julgamento aos Recursos a Tomada de Preço TP-003/2022 - SEINFRA que 8 empresas impetraram recursos, sendo 7 destas contra a inabilitação devido a não atendimento ao item 4.3.2.1 do edital. Os recursos foram julgados improcedentes². Ressalta-se que não consta no Portal recurso impetrado pela empresa representante Arcos Construtora e Incorporadora Ltda na licitação em comento.

32. Diante do acima exposto nesta análise perfunctória resta caracterizada a fumaça do bom direito em razão do caráter restritivo das exigências trazidas nos incisos “a”, “b” e “c” da cláusula 4.3.2.1 do edital.

2.4 DA MEDIDA CAUTELAR

33. Conforme o art. 16 do RITCE, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares, previstas nesse regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, ao entender que se trate de caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

34. É notório que, para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). A fumaça do bom direito evidencia-se pela probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como, provavelmente, verdadeiro para que, assim, este o reconheça. Já, o perigo da demora ocorre quando houver perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

2.4.1. Da fumaça do bom direito

35. Conforme exposto no item 2.3 foi possível se verificar a existência de potencial restrição à competitividade contida no disposto na cláusula 4.3.2.1 do edital da Tomada de Preços nº 003/2022-SEINFRA, realizada pelo Município de Morada Nova/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, o qual exige que para comprovação do atestado de capacidade técnica deverão ser apresentados documentos (cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; e termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço) extrapolando assim os documentos preceituados pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993 configurando assim a fumaça do bom direito.

2.4.2. Do perigo da demora

36. Quanto ao perigo da demora, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas participantes foram julgados improcedentes, se pode concluir que a irregularidade prejudicou o certame, haja vista a confirmação de inabilitação de 10 empresas pelo descumprimento do item 4.3.2.1 do Edital, conforme se pode observar no Portal, e, considerando que ocorrera a publicação do resultado de julgamento das propostas resta caracterizado o perigo da demora pois a prefeitura pode homologar/adjudicar o procedimento a qualquer momento, ensejando uma contratação decorrente de licitação irregular. (grifou-se)

No caso, em exame não exauriente, com os fundamentos lançados pela Unidade Técnica, entendo configurado o pressuposto da **fumaça do bom direito**, passível de ensejar a concessão da **medida cautelar**, em razão da cláusula restritiva (item 4.3.2.1) do Edital, que resultou inclusive na inabilitação de **20 (vinte) licitantes** (N3 CONSTRUTORA LTDA; REAL SERVIÇOS EIRELI; CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA; CWJ CONSTRUÇÕES, REFORMA E SERVIÇOS EIRELI; COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI; SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TALISMÃ CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; E MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA ME; CR.P. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; ARCOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; S&T CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; ABRV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP; VIDAL ENGENHARIA LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; REMC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI; ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES ME; VAP CONSTRUÇÕES LTDA; VK CONSTRUÇÕES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA; F.J. CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI), conforme se observa da ata da sessão (seq. 75, fls. 60/63).

Em vista dos argumentos evidenciados na peça inicial, bem como pelo posicionamento da Unidade Técnica deste Tribunal pela procedência da matéria, reconheço a presença de razoáveis indícios de **irregularidades graves na Tomada de Preços nº TP 003/2022- SEINFRA**,

notadamente cláusula restritiva no edital (item 4.3.2.1), que inclusive deu azo a inabilitação de 20 (vinte) licitantes, a qual configura o pressuposto da **fumaça do bom direito**, este passível de ensejar a concessão da medida cautelar.

14. Já no tocante ao **periculum in mora**, o pressuposto também se afigura presente porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o prejuízo (*lato sensu*), notadamente, porque **que já houve publicação do resultado do julgamento das propostas**, o que leva a concluir pela proximidade da homologação do certame e assinatura do contrato, ato ainda não concretizado, conforme se vê no Portal da Transparência do Município.

Demais disso, se for esperado o risco de concretizar a respectiva contratação, a eventual restituição do prejuízo certamente seria bem dificultosa, tardia e, ainda, de plausível prejuízo aos cofres públicos e à coletividade, que não haverá mais como recuperá-la e voltar ao estágio ideal da Licitação, porquanto, mais outro elemento que reforça a configuração do **periculum in mora** e da urgência do provimento acautelatório neste momento.

15. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se deferre o pleito cautelar para determinar que:

a) O Município de MORADA NOVA, representado pelos Srs. **JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA)** e **ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO)**, e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da presente Licitação em exame, promovam a imediata suspensão dos efeitos do Edital decorrente da Tomada de Preços nº TP 003/2022 - SEINFRA, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Srs. **JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA)** e **ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO)**, demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar;

c) Comunicar a Representante acerca do inteiro teor desta decisão.

Fortaleza, 02 de junho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA